



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.721345/2019-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** BOJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

Somente será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, V, DA LC 123/2006 .RE 627.543. REPERCUSSÃO GERAL. STF**

É constitucional o artigo 17, V, da LC 123/2006, que veda adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**INTIMAÇÃO DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.** No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

## Relatório

### Termo de Exclusão do Simples Nacional

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900767882, de 12 de Setembro de 2019, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fl. 39:

[...]

#### 2. Identificação do Sujeito Passivo

Nome Empresarial: BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI

CNPJ: 07.388.667/0001-52

#### 3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

Data do fato motivador: 12/09/2019

Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30.

[...]

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO nº 14-107.501, de 29.05.2020, e-fls. 41-48:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de ato normativo, por motivo que for (ilegalidade, inconstitucionalidade). Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

**INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADVOGADO DO CONTRIBUINTE.**

Compete à autoridade preparadora do feito e não à julgadora praticar o ato de intimação do Acórdão resultante de julgamento. Demais disso, dita intimação é feita ao sujeito passivo e assim direcionada ao domicílio tributário por ele eleito junto à RFB, segundo disposições do Decreto n.º 70.235, de 1972. Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado n.º 110 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o pedido posto em manifestação de inconformidade.

À Delegacia da Receita Federal de origem para que se dê ciência deste Acórdão ao Contribuinte, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - (CARF), conforme art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional sob n.º 201900767882, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 22/23, como segue:

**Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)**

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	01/2019	R\$ 37.338,96
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 39.519,76
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 38.067,05
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 36.696,95

**Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)**

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
04/2019	R\$ 14.383,06	R\$ 0,00

2. Disso foi cientificado em 18/09/2019 (fl. 31). Veio aos autos em 02/10/2019 (fls. 03/09) para alegar, breve síntese: a) "que a exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é ilegal por tratar-se puramente de sanção política"; b) regularização dos "débitos relativos ao período do de apuração de 01/2019, no valor de R\$ 37.338,96 e também em débitos previdenciários, de competência 04/2019 no valor de R\$ 14.383,06 [...] restam pendentes apenas os débitos referente ao tributo do simples nacional, dos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente"; c) em relação a esses últimos, teria "direito de parcelamento", observando que, no caso, "a contestante ficou impedida de desistir dos parcelamentos anteriormente realizados"; d) encerra com o requerimento de que intimações subsequentes sejam dirigidas a seu patrono.

## VOTO

[...]

4. Sobre o fundamento de validade da norma encerrada no art. 17, inciso V, da LC nº 123, de 2006, diga-se que tal discussão já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF, que o teve por constitucional, isso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543 – RS, que, inclusive, serviu de base para a fixação da seguinte tese com repercussão geral:

É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

5. Sobre a afirmada regularização de débito pertinente ao Simples Nacional, período de apuração de 01/2019, bem que de débito previdenciário, competência de 04/2019, diga-se:

a) O primeiro, de fato, foi integralmente amortizado em 31/07/2019, antes, até, do início do cômputo do prazo fixado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006 (lembrar que o Contribuinte foi cientificado do corrente Termo de Exclusão em 18/09/2019). É o tanto quanto consta dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

[...]

b) Quanto ao segundo, foi ele indicado a parcelamento, assim formalizado em 28/08/2019 (fls. 28/29). Também antes, portanto, do início do cômputo do prazo fixado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006. Em consulta aos sistemas eletrônicos da RFB, é certo que consta atraso no indigitado expediente, mas, até e então, não há notícia de sua rescisão.

[...]

6. Isso considerado, têm-se por regularizados a tempo e à forma própria o débito de Simples Nacional, período de apuração de 01/2019, bem que o débito previdenciário, competência de 04/2019. Ocorre que, como já se adiantou, existem mais e outros débitos-causa a sustentar a presente exclusão do regime privilegiado. Esses seguem sem mostra de sua regularização. Acresça-se. É certo o direito ao parcelamento. Mas, o movimento inicial é dele, Contribuinte. Por oportuno, se, eventualmente, lhe fora rogado algum especial e particular impediendo ao expediente de parcelamento (como alega), tal debate não cabe nos lindes do corrente processado.

7. Enfim, quanto ao pedido para que as intimações futuras sejam dirigidas ao patrono do Contribuinte, três observações: primeiro, o ato (intimação do Acórdão que ora se forma) é de competência da autoridade preparadora do feito e não desta autoridade julgadora; segundo, assim se fará ao sujeito passivo no domicílio tributário por ele eleito junto à RFB; terceiro, tal já é o entendimento consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por intermédio do Enunciado nº 110 de sua Súmula: *"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que, a propósito, é vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019. D'outra, no processo administrativo nome deles. Tal é o que também se percebe dos arts. 23 e 31, parágrafo único, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

[...]

**Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 51-58, em 23.09.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

### I – DOS FATOS:

Inicialmente cumpre dizer que a recorrente é empresa devidamente inscrita no Simples Nacional optante desde 01/01/2016.

Intimada do termo de exclusão do simples nacional de número 201900767882, a recorrente promoveu defesa administrativa junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua região, ocasião em que fora gerado o processo em epígrafe.

Conforme aponta o termo de exclusão contestado, os débitos que embasam a exclusão, conforme aponta o relatório de pendências fiscais de número 201900767882, são os seguintes:

Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	01/2019	R\$ 37.338,96
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 39.519,76
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 38.067,05
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 36.696,95

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
04/2019	R\$ 14.383,06	R\$ 0,00

A contestação apresentada fora fundamentada com base na tese de que a exclusão do Simples Nacional se operaria de modo ilegal posto ser punição administrativa que forçaria o contribuinte a quitar a obrigação tributária de forma compulsória, sendo que há outros meios menos gravosos de se cobrar a dívida tributária.

Também, restou comprovado, durante a instrução de tal processo, que os débitos em discussão foram reparcelados, razão pela qual não deveria ser aplicada tal sansão, haja vista a perda do objeto.

Ocorre que, mesmo diante da contestação apresentada, entendeu a autoridade competente, por meio do acordo de número 14-107.5015 (doc. anexo) proferido pela 15ª Turma da DRJ/POR que a exclusão da recorrente do Simples Nacional, referente ao ano vigente (2020) deveria se operar, sendo este o *error in iudicando* aqui contestado.

[...]

### II - DO DIREITO

#### A) DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe apontar que a decisão pela manutenção decisão pela exclusão da recorrente do Regime do Simples Nacional deve ser revista e anulada, posto que o objeto que fundamentaria tal decisão se perdeu.

Conforme documentação anexa, a recorrente promoveu o reparcelamento de todos os débitos tributários e previdenciários, inclusive daqueles que fundamentaram a decisão do acórdão combatido, restando comprovado que todos os débitos junto a Fazenda Nacional foram regularizados.

Eis que, diante do parcelamento supra informado tem-se que o objeto da cobrança inicial que gerou a decisão pela exclusão, se perdeu durante a própria instrução processual.

Deste modo, considerando que a decisão aqui combatida se deu em maio do ano corrente (2020) e era de conhecimento do Ilmo. Sr. Relator Auditor que o parcelamento havia sido realizado também neste ano, entende-se que houve *error in iudicando* por parte da autoridade julgadora.

Destaca-se que somente poderia haver a manutenção da punição imposta, caso a recorrente estivesse inadimplente do débito inicialmente cobrado, o que não é o caso em tela, haja vista a aceitação da Receita Federal pelo parcelamento.

Logo, diante do flagrante erro apontado, requer-se desde já que a decisão combatida seja revista e declarada nula, devendo ser reconhecido e declarado o direito da recorrente em manter-se amparada pelo regime do Simples Nacional.

#### B) DO MÉRITO

Conforme tratado em sede de preliminar, não há objeto que justifique a manutenção da decisão pela exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

Há de se destacar que o objeto da primeira decisão pela exclusão da recorrente do regime do simples nacional são os débitos referentes ao tributo do simples nacional do período de janeiro a abril do ano de 2019, juntamente com o débito previdenciário referente ao mês de abril de 2019.

Logicamente, pelos princípios norteadores do processo administrativo, tem-se que a discussão aqui trazida deveria se limitar a tais débitos. Contudo, fora fundamentada na decisão aqui combatida a existência de outros débitos do ano de 2019, relativos ao Simples Nacional, sendo que tal motivo seria o suficiente pela condenação da recorrente.

Tal fundamento culmina em *error in procedendo*, posto que a autoridade julgadora deveria limitar-se aos débitos discutidos naquela demanda, isto é, aos débitos cobrados por meio do termo de exclusão do simples nacional de número 201900767882.

Claramente trata-se de decisão *ultra-petita* e *extrapetita*, vedada pelo artigo 141 do Código de Processo Civil, aqui trazida por analogia, mas que culmina na nulidade da decisão combatida.

Contudo, mesmo que tal fundamento fosse válido, há de se dizer que na presente data, não há qualquer débito da recorrente para com a Fazenda Nacional, posto que os débitos do Simples Nacional foram parcelados e pagos os débitos previdenciários outrora cobrados.

Comprovado o parcelamento de todos os débitos tributários referentes ao ano de 2019, bem como tendo sido comprovado que a recorrente tem honrado o parcelamento avençado, não havendo de se falar em qualquer pendência junto ao fisco nacional que justifique a decisão combatida, tem-se como ilícita a condenação à exclusão do simples nacional por mera liberalidade da autoridade competente.

Operou-se a perda do objeto!

Por outro lado, a exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é ilegal por tratar-se puramente de sanção política. Tal procedimento implica em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

[...]

A Constituição Federal, através de seu artigo 170 e parágrafo único, buscou vedar os excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade de garantir os direitos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim sendo, o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária, sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades, valendo, ainda, ressaltar que o princípio do exclusivismo exprime o contido no artigo 110 do CTN, ao afirmar que não se pode exigir nenhum elemento adicional ao descrito na Constituição Federal.

Neste sentido é notória a contradição da regra do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 com as premissas da Constituição Federal, que visam o regime mais favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

[...]

Em sintonia e protegendo os preceitos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem combatido a *coação estatal* como uma forma de exigir os débitos tributários, considerando-a inconstitucional por vício de desproporcionalidade, quando inviabiliza a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Esta, aliás, é a razão de decidir que inspira nas Súmulas 70, 323 e 547, exaradas pelo referido Tribunal, as quais usar-se-á para fins de ilustração da tese ora defendida.

[...]

Não obstante, conforme regra geral do artigo 112 do CTN, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado no caso de dúvidas. Logo, não havendo de se falar em débito vigente, bem como por ter se perdido o objeto da acusação formal, não havendo qualquer motivo que enseje a manutenção da exclusão, deve se aplicar a regra de favorecimento a recorrente.

[...]

### III – DA CONCLUSÃO:

Por tudo aqui discutido e comprovado, há de se concluir que não há motivos para que se opere a exclusão da empresa recorrente do regime do Simples Nacional, seja pelo parcelamento de todos os débitos que ensejaram a sua exclusão, nos moldes da decisão aqui combatida e também do termo de exclusão do simples nacional de número 201900767882, seja pela existência de limites às sanções impostas pelo poder administrativo.

A perda do objeto que fundamentava a exclusão da recorrente do regime tributário do simples nacional é evidente. Logo a manutenção de qualquer decisão em tal sentido se tornaria ilegal. Pugna-se por justiça!

### IV – DOS PEDIDOS:

Por tudo quanto exposto, requer-se que:

A) Seja reconhecido o parcelamento dos débitos relativos ao período de apuração do simples nacional de todo o ano de 2019 e também do pagamento dos débitos previdenciários, de competência 04/2019, objetos da notificação combatida, diante da comprovação do parcelamento aqui trazida.

B) Que seja declarada a perda do objeto da pena anteriormente imposta, devendo ser declarada e determinada a manutenção da recorrente junto ao regime do Simples Nacional;

C) Caso o pedido supra seja indeferido, que seja conhecido o direito da recorrente em ter sanções menos gravosas e ordenado que a Receita Federal não proceda com a exclusão do regime do Simples Nacional, determinando a adoção de sanções menos graves à recorrente, haja vista os princípios constitucionais invocados na presente tese defensiva;

D) Proceda ao cadastramento do advogado Dr. Paulo Henrique de Moura Dutra, OAB/MG 160.921, subscritor da presente peça, como patrono da parte contestante, aqui qualificada, fazendo com que todas as publicações e comunicações sejam dirigidas com cópia a este signatário, sob pena de nulidade;

É o Relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-002.642 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13656.721345/2019-56

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

### Da Análise das Alegações da Recorrente

#### Sobre o parcelamento dos débitos tributários

A Recorrente teve a sua exclusão, conforme o Termo de Exclusão do Simples Nacional, sendo apontados quatro débitos do Simples e um previdenciário, dos quais o referente ao período de apuração de 01/2019 e o previdenciário referente a 04/2019 a DRJ constatou que o primeiro foi pago e o previdenciário foi indicado para parcelamento, formalizado em 28.08.2019, antes, portanto, do início do cômputo do prazo estabelecido no § 2º, do artigo n.º 31, da LC n.º 123/2006.

Constata-se que os débitos tributários referentes aos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2019 encontravam-se pendentes de pagamento na data da exclusão.

A Recorrente alegou que promoveu o parcelamento de todos os débitos tributários e previdenciários, incluindo aqueles que fundamentaram a sua exclusão do Simples, o que segundo ela todos os débitos junto à Fazenda Nacional foram regularizados.

Afirma, também, que diante do parcelamento o objeto da cobrança inicial que gerou a sua exclusão do Simples, se perdeu durante a própria instrução processual.

Realmente constata-se às e-fls. 33-34 que houve parcelamento das dívidas incluindo os débitos tributários referentes aos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2019.

No entanto, não é válida a afirmação da Recorrente que em função do parcelamento o objeto da cobrança inicial que motivou a sua exclusão do Simples se perdeu durante a instrução processual, uma vez que ele foi efetuado em 31.01.2020, muito além do prazo permitido no § 2º, do artigo n.º 31, da Lei Complementar 123/2006, reproduzidos a seguir:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

[...]

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

[...]

**§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Grifo Nosso)**

Frise-se que o inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a

microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A Recorrente foi comunicada da exclusão em 12 de setembro de 2019, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900767882, e o parcelamento que incluiu os débitos tributários referentes a fevereiro, março e abril de 2019 foi efetuado em 30.01.2020, portanto, além do prazo estabelecido no § 2º, do artigo n.º 31, da LC n.º 123/2006, que é de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

### **Sobre a exclusão ilegal do Simples por dívida tributária**

Alegou que “a exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é ilegal por tratar-se puramente de sanção política. Tal procedimento implica em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.”

Aduz, também que “é notória a contradição da regra do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 com as premissas da Constituição Federal, que visam o regime mais favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.”

Em que pese os argumentos da Recorrente, o artigo n.º 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, foi adequadamente aplicado, uma vez que é vedado ao contribuinte optar pelo Simples Nacional se os seus débitos não estiverem com sua exigibilidade suspensa.

É importante mencionar que o citado artigo foi declarado constitucional pelo Pleno do Supremo, não configurando óbice legal e nem constitucional a exclusão do Simples Nacional nos casos da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 627543 RS

**EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.**

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a

pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a ele dava provimento.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Quanto a contradição da regra do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 com as premissas da Constituição Federal, que visam o regime mais favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, não compete ao CARF se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade de leis tributárias, conforme Súmula nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Sobre o envio de intimações e comunicações ao Patrono**

A Recorrente requer que “proceda ao cadastramento do advogado Dr. Paulo Henrique de Moura Dutra, OAB/MG 160.921, subscritor da presente peça, como patrono da parte contestante, aqui qualificada, fazendo com que todas as publicações e comunicações sejam dirigidas com cópia a este signatário, sob pena de nulidade”

A Súmula CARF nº 110, deixa claro essa questão:

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon